



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1555921-13.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado JOAO RODRIGUES VENANCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3062 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1555921-13.2019.8.26.0224

Apelante: Município de Guarulhos

Apelado: Joao Rodrigues Venancio

Comarca: Guarulhos (Setor de Execuções Fiscais)

Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2015, 2016, 2018 e 2019. Município de Guarulhos. Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, inciso III, do CPC. Emenda determinada efetivamente providenciada pelo exequente. Ausência, ademais, de intimação pessoal da Fazenda Municipal para dar andamento ao feito. Descumprimento dos exatos termos do § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara de Direito Público. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Guarulhos contra r. sentença resumida de fls. 14/15, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face João Rodrigues Venâncio, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa.

Alega a Municipalidade, em busca da reforma, em resumo, que não houve abandono da causa e impossibilidade de extinção do feito, tendo em vista que a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso, para que seja determinado o prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo, não foi respondido (ausência de representação processual do executado) e é isento de preparo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 04/05/2019 pelo Município de Guarulhos em face de João Rodrigues Venâncio por meio da qual visa à cobrança de IPTU dos exercícios de 2015 e 2016, e 2018 e 2019, no valor de R\$1.399,16 2.210,81.

Em 29/06/2021, o MM. Juízo singular determinou ao exequente providenciasse a emenda da petição inicial, informando o endereço atualizado do executado, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

Em 10/11/2021, o Município peticionou nos autos informando o endereço do executado, como determinado (fls. 13).

Contudo, o MM Juízo *a quo* extinguiu a execução fiscal por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III do CPC (fls. 14/16), sem examinar a petição de emenda do exequente e, ainda, sem intimá-lo, se o caso fosse, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

De proêmio, cumpre esclarecer que é válida a intimação da Fazenda Pública por meio de portal eletrônico, conforme interpretação do artigo 183, § 1º, do Código de Processo Civil, e do artigo 5º, §6º da Lei nº 11.419/06.

À luz de tais dispositivos, esta Colenda Câmara tem reiteradamente admitido a intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico, consoante os seguintes precedentes:

“PROCESSO - Extinção por abandono - Execução fiscal - Município de Guarulhos - Paralisação do feito por mais de 30 dias, por negligência da

Municipalidade-exequente Inteligência do artigo 485, inciso III, do NCPC - Incidência cabível no rito das execuções fiscais - Precedentes do STJ - Observância, ademais, do mandamento do art. 485, § 1º do NCPC - Intimação da Fazenda Municipal por meio do Portal Eletrônico - Validade Modalidade de intimação prevista em lei e com efeitos de intimação pessoal - Art. 183, § 1º, do NCPC - Inércia constatada - Abandono corretamente reconhecido. Recurso não provido.” (TJSP, Apelação Cível 1577549-63.2016.8.26.0224; Relator: Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023).

Ressalta-se, ainda, ser cabível a extinção da execução fiscal por abandono de causa, não obstante a aplicação do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que versa sobre a suspensão dos autos e eventual prescrição intercorrente, uma vez que se trata de institutos distintos.

Outrossim, desnecessária provocação da parte contrária para declaração de extinção do feito, sem resolução do mérito, sendo cabível sua decretação de ofício, conforme tese estabelecida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos (Tema 314), afastando a incidência da Súmula 240 do Col. STJ:

“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz”.

Contudo, no caso dos autos, a sentença foi proferida sem que antes se examinasse a petição de emenda de fls. 13 ou, verificando-se alguma irregularidade, fosse dada oportunidade à Fazenda Municipal para dar regular andamento ao feito, nos exatos termos do § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil segundo o qual “Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias”, de modo que a extinção somente se justificaria caso houvesse inércia da exequente após devidamente intimada.

Em outros termos, embora o exequente não tenha acudido a intimação no prazo legal, a extinção demandava nova intimação, agora com a advertência de que a inércia implicaria extinção.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE
EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO*

EXEQUENTE. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1 - "Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado" 2 - O Tribunal de origem informa que houve a regular intimação pessoal da parte autora, que se manteve inerte, e a adoção de entendimento diverso por este Tribunal quanto ao ponto demandaria reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 339302/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 20/8/2013, DJe 5/9/2013).

E a jurisprudência desta Colenda Câmara de Direito

Público:

“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE GUARULHOS. Sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Apelo do exequente. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, via de regra exige: Inércia do autor (exequente) por mais de trinta dias, ou seja, trinta e um dias para frente; e Intimação pessoal do autor (exequente) para,

em cinco dias, dar andamento ao feito (art. 485, III, e §1º do Código de Processo Civil de 2015. No caso, houve a intimação pessoal do exequente para emendar a petição inicial, fornecendo o endereço do executado – Exequente que, após a intimação, manifestou-se de forma efetiva nos autos – Abandono da causa não caracterizado – Precedentes desta C. Câmara em casos análogos. Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1604892-29.2019.8.26.0224; Relator: Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – Município de Guarulhos – Insurgência contra sentença que extinguiu o feito por abandono da causa – Compatibilidade do artigo 485 do Código de Processo Civil com a Lei nº 6.830/80 – Ausência de intimação pessoal da Fazenda Municipal para dar andamento ao feito - Descumprimento dos exatos termos do § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Sentença reformada para afastar a extinção e determinar o prosseguimento da execução fiscal – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1516609-30.2019.8.26.0224; Relator: Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

Impõe-se, pois, a reforma da r. sentença para o fim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de afastar o decreto extintivo e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Posto isso, dá-se ao recurso para o fim colimado no parágrafo acima

MARCOS SOARES MACHADO

Relator